

## 1. RELATÓRIO

Vistos e examinados estes autos da ação em que **MARIA JOSÉ MADEIRA MOURA**, com qualificação às 02, pleiteia tutela jurisdicional em face de **SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.** e **CORTECOS COSTURAS INDUSTRIAIS LTDA.**, igualmente com qualificação nos autos, pretendendo sua condenação no pagamento das parcelas que entende lhe sejam devidas. Na petição inicial a parte autora alegou ter mantido de vínculo de emprego com a segunda ré, embora do contrato de emprego *sub judice* conste como empregadora sua comparte; indica assim diferenças salariais de que seria credora; alegou que foi despedida sem justa causa; formulou pedidos conexos; indicou os meios com que pretendia provar suas alegações e atribuiu valor à causa.

Foi a citação realizada regularmente. Com a contestação a parte demandada produziu prova documental. A peça de defesa arguiu preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ilegitimidade ativa e passiva e ausência de interesse jurídico; contém ainda prejudicial de mérito em que se alega a prescrição; impugna as alegações da petição inicial, sustentando a estrita legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados; aponta os meios de prova de que se pretendia valer.

Houve manifestação sobre a contestação, sendo assegurada ao *ex adverso* oportunidade para pronunciamento sobre a prova documental produzida e carreada aos autos, em estrito respeito ao princípio do contraditório. Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais foram aduzidas. Não houve acordo, embora formuladas proposições neste sentido, tanto nas oportunidades processualmente obrigatórias como em outras. É o relatório que, em face da cumulação objetiva de ações, se complementarà no posterior capítulo de fundamentação, quando do exame de cada um dos pedidos, na forma do art. 832 da CLT. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de incompetência *ratione materiae*

Afirmando a parte autora ter mantido com o *ex adverso* contrato de emprego, só a Justiça do Trabalho, e nenhum outro seguimento do Poder Judiciário, é dotado de competência para examinar a matéria. A competência da Justiça do Trabalho é determinada pela natureza da *res in iudicio deducta*, estando presente sempre que se estabelece conflito entre empregador e empregado. Sobre o assunto, é inevitável repassar olhos na excepcional lição do mestre João Oreste Dalazen, em magnífica obra sobre o tema:

"Competência material, ou em razão da matéria, é a estabelecida conforme a natureza da lide, objeto do processo, ou seja, à vista da natureza da relação jurídica de direito material subjacente ao conflito de interesses"<sup>1</sup>.

Ao pleitear condenação das demandadas ao pagamento diferenças salariais, em decorrência da aplicação de normas de determinada convenção coletiva de trabalho da categoria, o enquadramento sindical é colocada como pressuposto do pedido. Se este enquadramento é questionado, torna-se o pressuposto controversa a ser decidida como questão prejudicial de mérito. É o que dispõe o art. 5º do CPC:

"Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

Assim sendo, passo a conhecer do discutido enquadramento sindical e, com fulcro nos arts. 5º e 462 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de incompetência *ratione materiae*, sem prejuízo do conhecimento dos argumentos expendidos pela defesa como matéria concernente ao *meritum causae*.

### 2.1. Preliminar de ilegitimidade

Um dos requisitos para o exercício do direito de postular do Estado a prestação jurisdicional é a legitimidade ativa e passiva, requisito posto no art. 3º do Código de Processo Civil em mais uma evidente denúncia da forte influência exercida sobre o pensamento jurídico nacional pelas idéias de Enrico Tullio Liebman a cerca do direito de ação<sup>2</sup>.

Deve figurar no pólo passivo da relação processual, em regra, aquele que integrou a relação jurídica de direito material subjacente à lide – no sentido de um conflito de interesses qualificado pela pretensão formulada por um dos demandantes e resistida pelo outro, como queria Carnelutti.

---

<sup>1</sup>DALAZEN, João O. *Competência material trabalhista*, São Paulo, LTr, 1994, p. 36.

<sup>2</sup>LIEBMAN, Enrico T. *Manuale di diritto processuale civile*, Milão, Giuffrè, 1992 (reimp.), pp. 144 a 151.

Improcedente o argumento deduzido na preliminar. Não ostenta legitimidade ativa para a demanda o sindicato assistente, eis que a pretensão é deduzida pela parte autora, que afirma ter mantido vínculo de emprego com as demandadas. O interesse jurídico e o direito subjetivo invocados são da demandante. A pretensão é resistida pelas duas demandadas. Há legitimidade ativa e passiva. Rejeito a preliminar.

## **2.2. Chamamento ao processo**

O chamamento ao processo é matéria disciplinada exclusivamente pelo Código de Processo Civil, que no seu art. 77 o autoriza quando a parte é demandada como fiadora do chamado (inciso I), quando figura solitariamente no pólo passivo, havendo mais fiadores (inciso II) ou, finalmente, quando há responsabilidade solidária (inciso III).

Via de regra o chamamento ao processo não vem sendo considerado cabível, no processo do trabalho, ao fundamento de que o reconhecimento da responsabilidade solidária pode acarretar um conflito não restrito à esfera do litígio entre empregado e empregador. Divirjo deste entendimento e entendo cabível, em tese, o chamamento ao processo com base no inciso III do art. 77 do CPC.

Entretanto, o chamamento ao processo pretendido pela contestação é incabível, à toda evidência, por não se amoldar a qualquer das hipóteses fixadas no referido da lei adjetiva, não havendo sequer alegação de responsabilidade solidária da entidade sindical cuja presença na lide se pretende. Por tais fundamentos, rejeito o pedido.

## **2.3. A preliminar relativa à Súmula 330**

A preliminar é calcada na invocação da Súmula 330 do C. Tribunal Superior do Trabalho, tema que pertence ao *meritum causae*. Se houve quitação, e ela foi ampla e válida ao ponto de liberar o empregador de todas as supostas obrigações em que se embasa a pretensão deduzida pelo autor, isto é tema de mérito. Inaplicável o art. 267, VI, do CPC.

Mesmo que houvesse esta quitação (e as preliminares não são capítulo próprio da sentença – e da contestação – para o enfrentamento de controvérsia desta natureza), remanesceria o direito de ação, que é público, subjetivo e autônomo. Assegurado constitucionalmente, é indisponível e não decorre do direito material.

Por estas razões, configurados no feito legitimidade, interesse e possibilidade jurídica da pretensão, rejeito a preliminar argüida, sem prejuízo do exame dos argumentos nela expendidos, que dizem respeito ao *meritum causae*.

## 2.4. A Súmula 330 e o alcance da quitação

No enfrentamento da questão suscitada pelas demandadas acerca do Enunciado n.º 330 do E. TST, cumpre salientar uma primeira ressalva, tantas vezes repisada: as súmulas não vinculam o juiz, cujo compromisso deve ser o respeito à ordem constitucional e, sobretudo, à sua consciência ética. Particularmente ao juiz do trabalho, no seu mourejar cotidiano com as chagas de uma realidade dolorosa e injusta, cabe decidir sobre a *res iudicata* sempre com equilíbrio e serenidade, levando em conta a natureza social e ética das relações jurídicas submetidas à sua jurisdição.

Vista a questão pelo aspecto estritamente técnico, com recurso ao método de interpretação literal do art. 477, § 2º, da CLT, parece ter andado mal o TST. O recibo de quitação passado pelo empregado com a assistência do seu sindicato – ou do Ministério Público, como no caso – importa em quitação, com eficácia liberatória, relativamente às **parcelas** discriminadas. O vocábulo *parcela*, empregado no texto legal e, bem assim, na Súmula n.º 330, tem o sentido léxico de *parte, fração e segmento* de um todo<sup>3</sup>. Destarte, como bem acentuou alhures o eminente Ministro João Oreste Dalazen, "parcela significa *parte de um pagamento*".

Com efeito, a eficácia liberatória pretendida pela alta Corte, como está posta na sua súmula, diz respeito à **parcela**, não podendo alcançar inteiramente o título da obrigação ou "*direito*" especificado no termo de rescisão. O malsinado verbete parece conter o vezo da antinomia. Veio para suceder a Súmula 41 da mesma excelsa Corte, que dizia concernir apenas a *valores* a quitação, na hipótese, e menciona *parcelas*, que trazem a idéia de *parte, fração* ou *seguimento* de um todo, que é o título obrigacional. E se esta obrigação é de pagamento em dinheiro, a quitação da *parcela expressamente consignada* será necessariamente a quitação do valor. Ou seja, andamos 189 súmulas para reescrever a de número 41, dando outra roupagem ao mesmo conteúdo.

Não fosse bastante tal fundamento exegético e a proposição sumular ainda haveria de ser rejeitada por consubstanciar a expressão de um posicionamento injusto e desastroso para com os trabalhadores, completamente divorciado da realidade brasileira. Vejam-se as reações do meio jurídico à Súmula 330, capitaneada pelas mais vigorosas e sóbrias expressões da nossa cultura, não raras no sentido de imputar ao verbete um caráter perverso.

Demais disso, convém salientar que o próprio TST, nos considerandos da Resolução Administrativa n.º 04/94, que deu nova redação ao verbete, deixa claro que a quitação nunca alcança parcelas omitidas no termo de rescisão, nem os reflexos que as mesmas possam gerar em outras parcelas, ainda que incluídas no recibo do ato rescisório. Rejeito, assim, a pretensão da parte demandada.

---

<sup>3</sup> FERREIRA, Aurélio B. H., *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, São Paulo, Nova Fronteira, p. 1036.

## 2.5. Questão prejudicial de mérito: prescrição

Matéria a ser conhecida enquanto questão prejudicial de mérito (CPC, art. 269, IV), a prescrição não pode ser acolhida nos termos pretendidos pela parte demandada.

A Constituição da República instituiu o prazo prescricional de cinco anos, fixando um limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para a propositura da ação. Neste biênio, pode o obreiro postular a prestação jurisdicional do Estado; após o seu decurso, fulminado estará, *in totum*, o direito de ação e, logo, a pretensão de índole material por ele assegurada.

Mas o constituinte foi expresso: o prazo prescricional é de cinco anos, sempre, uma vez promovida a ação no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, cujo último quinquênio é sempre ressalvado.

Este o entendimento adotado pelo eminente Juiz José Montenegro Antero, do E. Tribunal do Trabalho do Paraná, em recente julgado daquele colegiado superior:

"A nova Carta Constitucional alterou a prescrição trabalhista antes contida no art. 11 da CLT. Agora existe um prazo de dois anos, para o empregado reclamar direitos relativos aos últimos cinco anos do contrato de trabalho. Esse o entendimento que se extrai do texto constitucional. Errôneo pensar que a prescrição atinge as parcelas exigíveis anteriores a cinco anos contados retroativamente da propositura da reclamação" (TRT-PR-RO-05307/93, Ac. 2ª Turma, Rel. Juiz José Montenegro Antero, "in" DJ-PR de 24-06-94, p. 242).

Ajunte-se a estas razões a ponderação de que a finalidade tuitiva do Direito do Trabalho constitui o seu alicerce fundamental, sobre o qual se assentam todos os demais princípios desta disciplina científica; é o amálgama, enfim, que dá razão de ser ao direito laboral. Não tem sentido lógico que a norma constitucional seja interpretada restritivamente, em prejuízo daqueles a quem teleologicamente visa ela proteger. Incide na hipótese o princípio *in dubio, pro operariu*, "critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador"<sup>4</sup>.

Esta orientação vem sendo adotada no Egrégio TRT de Minas Gerais, em virtude da pioneira iniciativa do Juiz Antônio Álvares de Silva. Em importante acórdão, da lavra daquele magistrado, decidiu a C. 3ª Turma corte mineira:

"A dispensa ocorreu em 04.08.90 e a presente ação foi ajuizada em 28.08.91, logo, dentro do prazo legal. Retroagindo-se aos últimos cinco anos após a dispensa, tem-se como prescritas apenas as parcelas anteriores a 04.08.85" (TRT-MG-RO 1848/92, Ac. 3ª T. de 21.01.93, Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva, "in" LTr 57-05/546).

---

<sup>4</sup>RODRIGUES, Américo Plá, *Princípios de Direito do Trabalho*, LTr, 1993, São Paulo, p. 42.

Com supedâneo nestas razões, acolho em parte o pedido da ré, para declarar alcançada pela prescrição toda e qualquer pretensão exigível anteriormente aos cinco anos que precederam a ruptura do contrato de emprego *sub judice*, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Tratando-se de pagamento de salário, *lato sensu*, quaisquer parcelas somente passam a ser exigíveis, como se sabe, a partir do prazo fixado no parágrafo único do art. 459 da CLT.

## 2.6. Vínculo de emprego: a terceirização e o princípio da isonomia salarial

Trata a presente demanda, em síntese, da discussão acerca do alegado direito da parte autora a diferenças salariais – e consectários jurídicos – postuladas com base nas convenções coletivas da categoria dos trabalhadores das indústrias da construção e do mobiliário.

Empregada da segunda ré, empresa que se dedica à prestação de serviços de corte e costura industrial, sustenta a parte demandante que o vínculo de emprego se formou, na realidade, com a primeira demandada, que atua no ramo da fabricação de móveis. Pretende assim a retificação das anotações de sua carteira de trabalho e, com fundamento nas normas de convenção coletiva dos trabalhadores desta categoria, condenação solidária de ambas ao pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Já tive oportunidade de sustentar que, dadas determinadas condições fático-jurídicas, o direito à isonomia salarial deve ser observado mesmo nos casos em que a terceirização é reputada lícita. Vale dizer: presentes essas condições, os trabalhadores empregados da empresa subcontratada fariam jus à mesma retribuição salarial assegurada aos trabalhadores de posto equivalente da empresa tomadora dos serviços<sup>5</sup>.

Normalmente, apenas é reconhecido o direito à equiparação salarial entre os trabalhadores das empresas terceirizada e tomadora de serviços quando a sentença judicial declara a nulidade da contratação pela subcontratada. Com o reconhecimento do vínculo de emprego formado diretamente com a tomadora dos serviços, exsurtem em decorrência do enquadramento sindical respectivo o direito à equiparação salarial, quando é o caso, e vantagens análogas. Esta tese encontra-se consubstanciada, no fundamental, nas premissas colocadas na Súmula 331 do E. TST. Outras reflexões, porém, devem ser levadas em conta em casos como o que se coloca em apreciação neste feito.

A legislação ordinária é omissa quanto às garantias salariais dos empregados contratados por empresas terceirizadas. Nos casos em que se reputa lícita a subcontratação (ou *terceirização*), entende-se ordinariamente na doutrina e na jurisprudência que os direitos dos empregados da subcontratada não se equiparam aos dos trabalhadores da empresa principal, tomadora de serviços. Já é hora de se rever esta orientação.

Havendo lacuna no plano da legislação infraconstitucional (acerca dos direitos dos empregados da subcontratada, em relação aos da tomadora de serviços), é possível, por analogia, aplicar-se aos casos de terceirização a regra da Lei 6.019/94, que regula o trabalho temporário, que no seu art. 12 assegura ao trabalhador temporário direito à:

---

<sup>5</sup> MELHADO, Reginaldo. "Globalização, terceirização e princípio de isonomia salarial", *Revista LTr* n.º 60-10, São Paulo, LTr, 1996.

"remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional".

Ante a lacuna, no caso da terceirização, é dado ao juiz valer-se da analogia e dos princípios gerais de direito, atendendo aos fins sociais da norma jurídica aplicada e às exigências do bem comum (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Ao assim proceder, estará ele atribuindo efetividade ao princípio da isonomia, consagrado no *caput* da Constituição da República. Não aplicar a norma legal acima transcrita, por outro lado, importa negar atuação real e concreta a este princípio.

Além disso, é aplicável a essas situações — e agora não por analogia, mas em decorrência de seu sentido literal — a norma jurídica contida no art. 7º, inciso XXII, da Constituição, que assegura em favor de trabalhadores urbanos e rurais:

"proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos".

Ora. Remunerar de modo distinto profissionais que executam trabalho de igual valor implica distinção. Aliás, é a primeira forma de distinção, pois materializa discriminação, inferiorização, marginalização de um segmento social. Com efeito, não se justifica tratamento remuneratório distinto entre trabalhadores do mesmo ramo de atividade ou nicho de mercado, seja qual for a explicação ou argumentação de natureza econômica ou administrativa que se possa invocar.

Do exposto se conclui que a pretensão deduzida deveria ser acolhida, reconhecendo-se à parte autora o direito à observação das normas dos instrumentos de convenção coletiva de trabalho que acompanharam a petição inicial, mesmo que se repute lícita a terceirização e não se reconheça, portanto, a formação do vínculo de emprego *sub judice* diretamente com a primeira ré.

Contudo, há nos autos elementos a informar que, em realidade, a terceirização operada não é lícita, ao menos para os efeitos da jurisprudência plasmada na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Diz o inciso III do referido verbete:

"Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta."

No caso dos autos, os trabalhadores contratados pela segunda demandada trabalham na costura industrial de capas utilizadas na fabricação de estofados. Trata-se de uma etapa importante e essencial do processo produtivo da indústria de móveis pertencente à primeira ré.

Vale dizer: uma empresa, a primeira demandada, fornece a matéria prima e a outra costura as capas utilizadas no revestimento dos móveis (sofás, diz a contestação) fabricados pela primeira. Não se trata da chamada atividade-meio. A fabricação dos

móveis é atividade-fim da primeira ré e foi segmentada, fracionada, dividida entre duas plantas industriais distintas.

Além disso, em depoimento prestado na instrução processual, a segunda demandada informou que "só a segunda ré produz capas para a Simbal". Isto significa que esta fase do processo produtivo foi inteiramente atribuída à Cortecos Ltda – "a primeira ré não produz capas, terceirizando completamente tal serviço".

Disse ele, ainda, que toda a maquinaria utilizada na costura industrial das capas teria sido adquirida pela primeira ré e depois vendida à segunda demandada. Entretanto, o conjunto desses equipamentos – segundo o preposto, "a segunda ré utiliza cerca de oitenta máquinas retas, cinco overloques e três *galoneiras*" – perfaz um valor presumivelmente muitíssimo superior ao capital social da pessoa jurídica, fixado em apenas R\$ 4 mil (segundo o instrumento de contrato social constante dos autos).

Cabe destacar que o preposto não soube explicar como, com tão modesto capital social – recursos aplicados pelos sócios no empreendimento –, a segunda ré teria podido "comprar" estes maquinários todos à sua comparte, não sendo capaz de indicar, tampouco, o valor pago.

A confusão entre uma e outra pessoa jurídica, entretanto, não pára neste ponto. Parecem mesclar-se entre uma e outra até mesmo o pagamento dos salários, já que nos contracheques dos empregados da segunda ré, em dezembro de 2001, foi veiculada mensagem de Natal e fim de ano do Grupo Simbal.

O mesmo preposto afirmou não saber "se a autora foi filiada a Associação dos Funcionários do Grupo Simbal" e disse desconhecer "o documento de autorização do desconto para referida associação".

Já do depoimento das testemunhas se pode extrair que a atividade da segunda demandada se restringe exclusivamente à realização dos negócios do Grupo Simbal. Na realidade, a Cortecos Ltda. funciona como uma espécie de planta industrial ou departamento especializado.

Explicou a primeira testemunha ouvida no feito que a segunda ré se dedica exclusivamente à produção de capas de estofados para a Simbal, correspondendo esta atividade a "cem por cento" da sua produção". Na fábrica, "apenas numa ocasião foram produzidas camisetas", disse ela, e ainda assim "para uso dos empregados da primeira e da segunda ré como uniforme".

A administração do negócio era da própria primeira demandada, que mantinha no local um certo senhor Valdecir, conhecido como pantera. Chefe de seção, a primeira testemunha informou também que "os pagamentos eram feitos inicialmente através de cheque (...) feitos em Arapongas e entregues na empresa por um motorista, que era empregado da Simbal". A própria testemunha "muitas vezes recebeu esses cheques para entregá-los à secretária". A sede da segunda ré localizava-se em Rolândia, não havendo qualquer razão aparente para que os pagamentos viessem da primeira demandada, que tem sede em Arapongas.

Até mesmo "a manutenção das máquinas de costura da segunda ré era feita por empregado da primeira ré", expôs a primeira testemunha da autora. A mesma informação foi confirmada pela segunda testemunha inquirida no feito, tendo esta acrescentado que o responsável pela manutenção das máquinas "permanecia em Arapongas, na sede da primeira ré, no período da manhã, ficando à tarde em Rolândia, na segunda ré".

Aliás, esta segunda testemunha informou que exercia funções de auxiliar geral e trabalhava no carregamento de caminhões que transportavam as capas de estofados produzidas pela segunda ré. Narrou por essa razão que cada "carregamento era conferido com base nas notas fiscais", documentos "emitidos pela primeira ré". Segundo a testemunha, também a matéria prima "era conferida pelo depoente na chegada, sendo que as notas fiscais eram emitidas pela primeira ré.

Restou suficientemente provado nos autos, portanto, que ambas as pessoas jurídicas se confundiam. Nada haveria de ilícito nessa atividade, não fosse a circunstância de que os trabalhadores contratados pela segunda demandada não eram considerados como operários da indústria de móveis e, assim, percebiam salários inferiores ao piso de remuneração previsto nas convenções coletivas de trabalho da categoria.

Postas estas razões, dou acolhimento ao pedido formulado na inicial para condenar solidariamente as demandadas ao pagamento das diferenças salariais e reflexos, nos termos postulados na petição inicial (itens 5.C a 5.H).

Ante o já decidido anteriormente (quanto às diferenças salariais), dou acolhimento ao pedido também para condenar as demandadas também ao pagamento das multas previstas nos instrumentos de convenção coletiva de trabalho, na forma postulada.

Rejeito o pedido no que diz respeito à retificação das anotações de sua carteira de trabalho, por considerar que os registros, como foram lançados, não importam, *per se*, prejuízo algum.

Afasto a tese da litigância de má-fé do sindicato assistente, pois (1) o mesmo não é parte na lide e (2) a tese sustenta na petição inicial restou acolhida, ainda que por fundamentos em parte algo diversos.

## **2.7. Encargos previdenciários e imposto de renda**

Os descontos previdenciários presumem-se feitos oportunamente, "ficando (o empregador) *diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto*" na legislação (Lei 8212/91, art. 33, § 5º). Neste sentido, aliás, também há jurisprudência:

"O empregador que não desconta do salário do empregado, oportunamente, as contribuições devidas ao órgão previdenciário fica diretamente responsável pelas importâncias respectivas, as quais não podem ser deduzidas

de débito trabalhista por ocasião da liquidação da sentença" (TRT - 12ª Reg. - RO-VA-1374/91 - Ac. 1ª T.-3188/92 - unânime - Rel: Juiz J. N. Coelho Neto - design. - DJSC, 23.09.92, pág. 71, Bonijuris 9068).

Fica assentado ser obrigação exclusiva da parte demandada o integral recolhimento das importâncias devidas em razão da presente sentença ao sistema previdenciário, nos termos do art. 195, incisos I, a, e II, da Constituição da República, com os acréscimos legais, sendo que o montante será apurado na liquidação, com vistas à eventual execução em favor do INSS, observada a regra de competência insculpida no § 3º art. 114 da mesma carta constitucional.

Será procedido o desconto na fonte do imposto sobre a renda somente se o pagamento decorrente da presente decisão vier a ser feito em juízo. Na hipótese de ajuste direto entre os contendores, estes deverão observar a legislação em vigor, recolhendo o imposto de renda devido aos cofres da União Federal e sujeitando-se à fiscalização fazendária.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos originários de decisão judicial deve atender às normas tributárias vigentes no momento mesmo em que se tornem disponíveis para o beneficiário. Com efeito, não há como fixar em sentença, antecipadamente, parâmetros para o seu cálculo. A legislação fiscal pode alterar alíquotas, ampliar ou restringir isenções, modificar deduções relativas a dependentes, e tudo isto haverá de ser examinado apenas no momento em que o fato gerador — o momento em que o pagamento é entregue à parte — vier a realizar-se.

## 2.8. Honorários advocatícios

O problema dos honorários advocatícios no processo do trabalho está resolvido pelo entendimento jurisprudencial dominante, *data venia*, com base em uma premissa que não autoriza logicamente a conclusão desfavorável à denegação dos honorários advocatícios no processo do trabalho.

O art. 14 da Lei 5584/70 obriga o sindicato a prestar a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060/50. Mas isto não significa que esta assistência não possa ser ministrada por advogados particulares. A assistência é conceituada pela lei como **encargo** e não prerrogativa exclusiva. Tanto que, com este mesmo vocábulo, ela é atribuída ao Ministério Público e à Defensoria Pública (art. 17 da Lei 5584/70). Esta Lei 5584/70, portanto, não trata por inteiro da questão dos honorários; tão somente regula os honorários devidos nas situações por ela especificamente disciplinadas, estabelecendo que, havendo prestação de assistência judiciária, os honorários reverterem em favor do sindicato (art. 16) ou dos cofres do Estado (art. 17).

Nada obstante, se houve no feito a intervenção de advogado os honorários são devidos, independentemente de haver ou não assistência judiciária prestada por entidade sindical, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Há razões de natureza mais profunda, superiores à mera interpretação gramatical da Constituição e do art. 791 da CLT, justificando e até exigindo a concessão da verba honorária. Elas dizem respeito ao *due process of law*, princípio jurídico universal presente em todos os ordenamentos jurídicos modernos, consagrado na Carta de 1988, cuja eficácia pressupõe a intervenção do advogado como único meio de realizar a dialética do contraditório e assegurar à parte o pleno exercício de suas prerrogativas processuais. Como assinala Liebman, a parte em geral não possui, solitariamente, "o conhecimento do direito e da técnica do processo necessárias para poder defender eficientemente as próprias razões em juízo"<sup>6</sup>. Se o advogado não é indispensável à postulação judicial, ele é necessário e útil ao processo e por isto deve ser condignamente remunerado. Vale lembrar aqui as palavras de João Oreste Dalazen, ministro do C. TST e autor de importante obra doutrinária: "justiça sem advogado não é justiça; é um arremedo de justiça"<sup>7</sup>. E reafirmar a noção, presente em Chiovenda, de que a "atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva"<sup>8</sup>.

Cabe ao juiz atribuir efetividade ao conceito de **justiça**. Na outorga da prestação jurisdicional, não se pode perder de mira a realização dos fins institucionais do Estado, dados pelo próprio documento constitucional. Lembremo-nos da idéia de instrumentalismo substancial do processo, sustentada pela *Nova Escola Processual de São Paulo*: a técnica processual é método, é meio, para o alcance dos objetivos sociais e políticos da jurisdição<sup>9</sup>.

Nos atos comuns da vida civil, o cidadão e a pessoa jurídica são resguardados pela ordem constitucional, que lhes assegura o pleno restabelecimento do direito lesado ou a proteção à ameaça, mediante o socorro à instância judicial. Este restabelecimento compreende a reparação, inclusive, o ressarcimento de custas e o pagamento honorários advocatícios. Se o trabalhador, sagrando-se vencedor na lide, não alcança esta mesma restauração patrimonial, o Estado, na prática, reputa-o cidadão menor, vitimado por uma *capitis diminutio*, pois a plena indenização do direito violado lhe é sempre sonegada. Vencedor na lide, o obreiro, a cuja proteção se destina todo o ordenamento legal especializado, vê reduzido o seu crédito pela importância que despende com o advogado. O mesmo ocorre se o êxito processual é alcançado pelo réu, no processo do trabalho.

Cumprido, finalmente, um paralelo com o processo comum. A verba honorária de sucumbência não guarda relação direta com a tão debatida indispensabilidade do advogado no processo. Assim é que, na ação de mandado de segurança, a jurisprudência se firmou no sentido de serem indevidos os honorários (Súmula 512 do STF). Na ação civil pública a regra também é a isenção de honorários em favor da associação autora ou do Ministério Público, *ex vi* do art. 18 da Lei 7347/85. Nestas ações, sabe-se, é necessária (*indispensável*, sem controvérsia) a intervenção do profissional do direito. Já nas ações de alimentos ocorre o inverso. A lei permite a postulação direta da parte<sup>10</sup>, mas a condenação em honorários é pacífica se ela está assistida por advogado.

<sup>6</sup> LIEBMAN, Enrico T. *Manuale di diritto processuale civile. Principi*, Milão, Giuffrè, reimpressão de 1992, pp. 88 e 89.

<sup>7</sup> DALAZEN, João Oreste. *Capacidade Postulatória e Honorários Advocatícios no Processo Trabalhista*, Centro de Assessoria Trabalhista, julho de 1992, p. 25.

<sup>8</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, 1ª ed., 1942, págs. 285/286.

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*, Forense Universitária, 1990, p. VII.

<sup>10</sup> Malgrado haja certa controvérsia na interpretação do art. 2º da Lei 5478/68.

Outro exemplo interessante está nas ações em que o Ministério Público figura como autor. Também aí são devidos honorários em seu favor, se o *ex adverso* é sucumbente. Mas o *parquet* promove a ação por seus órgãos, prescindindo de advogado. Mesmo assim, faz jus à honorária, na forma do art. 20 do CPC<sup>11</sup>.

Aliás, no processo do trabalho é comum a condenação do vencido em honorários periciais até mesmo quando a perícia não é realizada como meio de prova, mas sim como simples elemento de análise de documentos contábeis, sendo que em muitos casos estudos e demonstrativos feitos por peritos poderiam ser realizados pelas partes ou até mesmo pelo juiz. Os advogados úteis e necessários ao processo e, como os peritos, devem ser remunerados.

Outrossim, se estes profissionais não são mesmo indispensáveis à administração da Justiça, como quer o C. STF<sup>12</sup>, eles são indispensáveis ao aperfeiçoamento do *due process of law* e à consecução dos fins jurídicos, políticos e sociais do exercício jurisdicional.

Portanto, nenhuma razão justifica a recusa da verba honorária em favor dos advogados, que é sempre devida, independentemente de postulação específica, *ex vi* da norma cogente, dirigida ao juiz, contida no art. 20 do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 256 do Supremo Tribunal Federal, com ele perfeitamente compatível.

Por todas estas razões, *data venia* do entendimento esposado na Súmula n.º 329 do TST, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% do valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença. Observância do grau de zelo profissional, da natureza da causa e do tempo exigido para o serviço (CPC, art. 20, § 3º).

As custas são suportadas pelo vencido (CLT, art. 789, § 1º). No processo do trabalho só há, portanto, um único vencido, não se cogitando de sucumbência parcial ou total. "Segue-se daí que, em tema de honorários, cumpre palmilhar a mesma tripla, já que se tem em vista, igualmente, uma espécie do gênero despesas processuais"<sup>13</sup>.

## 2.9. Correção monetária

O trabalhador é penalizado, e duramente, ante os efeitos da inflação sobre o seu salário. A força de trabalho é cedida *a priori*; os salários sofrem a decomposição inflacionária dia a dia em todo o mês da prestação de serviços e a lei ainda faculta ao empregador o pagamento no quinto dia do mês subsequente.

Se o mês vencido é o da competência, consoante o disposto no parágrafo único do art. 459 da Consolidação, o pagamento no mês subsequente é mera tolerância. O vencimento se dá no próprio mês trabalhado.

<sup>11</sup>BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 128.

<sup>12</sup>Ao menos para a postulação em juízo, segundo aquela alta Corte de Justiça.

<sup>13</sup>DALAZEN, João O., *op. cit.*, p. 23.

Por tais razões, o fator de atualização monetária dos créditos deferidos será o do próprio mês trabalhado e não o atinente ao mês subsequente ao vencido.

### **3. DISPOSITIVO**

Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial e condeno solidariamente as demandadas a pagar à parte autora diferenças salariais, reflexos e multa convencional, na forma descrita na fundamentação, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Liquidação por cálculos, observados os termos, parâmetros e restrições contidos na fundamentação. Correção monetária de acordo a tabela divulgada para este fim pelo TRT do Paraná. Juros incidentes sobre o capital atualizado, consoante jurisprudência dominante estampada na Súmula n.º 200 do E. TST e na Súmula 224 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno ainda a parte demandada ao pagamento das custas processuais – calculadas sobre o valor da condenação, em R\$ 5.000,00 provisoriamente arbitrado, nos termos do art. 789, inciso IV, da Consolidação – que fixo em R\$ 100,00.

Condeno-a, finalmente, ao pagamento de honorários devidos aos advogados da parte autora, igualmente na forma fixada no capítulo da fundamentação.

Dou as partes por intimadas.  
Publique-se.  
Rolândia, 06 de outubro de 2003.

Reginaldo Melhado  
Juiz Titular